



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1376, de 2025, que Institui a Política
Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de
Tourette.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

29 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.376, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que institui a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.376, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Katarina, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

A proposição está estruturada em 7 artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º estabelece a instituição da referida Política Nacional, esclarecendo, ainda, que a pessoa com a síndrome será considerada pessoa com deficiência quando os sintomas comprometerem significativamente sua funcionalidade, mediante avaliação biopsicossocial.

O art. 2º dispõe sobre as diretrizes da Política, como a intersetorialidade, atenção integral à saúde, estímulo à inserção no mercado de trabalho e à pesquisa científica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 3º prevê os direitos da pessoa com síndrome de Tourette, entre eles, o acesso a ações e serviços de saúde, à educação e ao mercado de trabalho.

Os arts. 4º e 5º preconizam que a pessoa com síndrome de Tourette não será submetida a tratamento desumano, degradante ou discriminatório, nem será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

O art. 6º, por fim, comina pena para gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com a síndrome.

Na justificação, argumenta-se que a medida é necessária para garantir a proteção e a inclusão social das pessoas com a síndrome.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre matérias alusivas à garantia e à promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise por este Colegiado atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, o projeto revela-se de incontestável relevância social. A síndrome de Tourette é uma condição neuropsiquiátrica que, muitas vezes, impõe barreiras significativas à participação plena do indivíduo na sociedade, especialmente devido ao estigma e ao desconhecimento acerca dos tiques motores e vocais. Nesse sentido, a proposição estabelece diretrizes essenciais para que o Estado formule e execute políticas públicas de elevado impacto social e individual, combatendo barreiras materiais e atitudinais que operam para marginalizar pessoas com a síndrome. Ao prever medidas importantes, como o direito a acompanhante especializado no ensino regular e a adaptação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

razoável no ambiente de trabalho, o projeto assegura que a sociedade e o Poder Público se mobilizem para promover a inclusão efetiva.

A síndrome de Tourette, portanto, não é apenas uma condição clínica, mas também um fator que pode limitar a participação social plena. Trata-se de um distúrbio neurodesenvolvimental crônico, caracterizado por tiques motores e vocais que podem afetar significativamente a qualidade de vida dos indivíduos acometidos. A avaliação e o manejo clínico da síndrome são complexos, em função da heterogeneidade dos sintomas e das comorbidades associadas, que podem incluir transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtornos de humor e comportamentais.

Descrita por Georges Gilles de la Tourette em 1885, a síndrome manifesta-se geralmente na infância, com início entre 4 e 18 anos, e afeta aproximadamente 0,30,9% das crianças em idade escolar e 0,002-0,08% dos adultos, sendo mais frequente e grave em homens. Estudos indicam que cerca de 85% dos pacientes diagnosticados apresentam outras condições neurológicas concomitantes, como TOC e transtornos do espectro autista¹.

Embora indivíduos com formas leves da síndrome possam apresentar impacto funcional mínimo, casos moderados a graves, especialmente quando associados a comorbidades, comprometem o funcionamento social, educacional e ocupacional. O tratamento pode incluir medicamentos, os quais podem causar efeitos adversos relevantes, como ganho de peso, alterações metabólicas e aumento do risco cardiovascular.

Estima-se que, mesmo considerada rara, cerca de 150 mil novos casos sejam diagnosticados anualmente no Brasil, segundo dados do Hospital Israelita Albert Einstein, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o reconhecimento da síndrome de Tourette e a proteção dos direitos das pessoas acometidas².

¹ <https://www.scielo.br/j/aio/a/VPLpvV5GRydNvF994yF6rSt/?format=html&lang=pt>

² <https://www.med.puc-rio.br/notcias/2023/6/30/tdah-est-presente-em-63-dos-casos-de-sndrome-de-tourette-segundo-agncia-estadunidense>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O Projeto de Lei propõe a equiparação da síndrome de Tourette à condição de pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial, de modo a garantir aos indivíduos acometidos acesso a políticas de proteção, inclusão social e benefícios específicos. Essa avaliação deverá considerar a gravidade dos sintomas, suas repercussões funcionais e a presença de comorbidades, assegurando a análise individualizada de cada caso.

É preciso salientar que a proposição guarda estrita harmonia com a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma vez que não confere o status de deficiência de forma automática, mas o condiciona à avaliação biopsicossocial quando os sintomas comprometerem a funcionalidade e a participação social do indivíduo. Essa abordagem respeita o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pela legislação brasileira e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.376, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****28ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1376/2025)

NA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

29 de abril de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa